A LITISCONTESTATIO E O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Maria Luiza Malacrida Almeida¹

ALMEIDA, M. L. M. A *litiscontestatio* e o negócio jurídico processual. **Rev.** Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR. Umuarama. v. 19, n. 1, p. 115-134, jan./jun. 2016.

RESUMO: A tutela jurisdicional a garantir maior eficácia ao processo passa pela ampla possibilidade de participação das partes na construção do procedimento e da convicção do julgador. Com essa premissa, as partes podem estabelecer convenções a respeito de seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, tornando flexível o processo, e favorecendo a construção da melhor tutela ao caso concreto. A Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015) colabora, significativamente com a construção do modelo colaborativo de processo civil, e amplifica a abrangência dos negócios jurídicos processuais no âmbito do processo civil brasileiro. Há possibilidade de correlacionar de forma ilustrativa esse fenômeno processual com o direito processual romano, que na fase *in iure* nos períodos da *legis actiones* e *per formulas* atribuía às partes ampla possibilidade de negociação sobre os limites do processo, que seria registrado na *litiscontestatio*.

PALAVRAS-CHAVE: *Litiscontestacio*; Negócio Jurídico Processual; Processo Civil Romano; Processo Civil.

INTRODUÇÃO

O trabalho proposto tem como objetivo principal traçar um paralelo entre o direito processual civil romano, mais especificamente a *litiscontestatio*, e a possibilidade dos negócios jurídicos processuais, ante a abordagem amplificadora do tema (negócio processual) proposto pelo Código de Processo Civil de 2015.

Buscando a melhor compreensão do direito processual romano, tratamos inicialmente dos elementos, períodos e procedimentos processuais da *actio* romana, sempre sobre a perspectiva da *litiscontestatio*, momento processual que encerrava a fase *in iure* e sobre o qual as partes delimitavam os aspectos que dariam prosseguimento a fase *in iudicio*.

Em sequência, ressalta-se a importância do Estado na pacificação social e a busca pela tutela judicial adequada e efetiva, sempre com a perspectiva de colaboração das partes através de convenções processuais.

DOI: https://doi.org/10.25110/rcjs.v19i1.2016.5983

¹Mestranda em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN. Advogada.

Posteriormente, o relato volta sua atenção às inspirações que o direito material pode alçar sobre o direito processual, particularmente quanto à classificação da teoria dos atos e negócios jurídicos, bem como dos planos de existência, validade e eficácia, que terão sua margem de incidência em matéria processual.

Em seguida, procura-se a análise dos principais pontos de interesse relacionados a abordagem do negócio jurídico processual pela Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), desde a ampliação das hipóteses de negócios jurídicos processuais típicos e passando pela ampliação de prerrogativas para a negociação atípica, especialmente pela determinação da cláusula geral de convenções processuais (Art. 190).

Finalmente, em conclusão ao trabalho, busca-se a correlação entre a *litiscontestatio* proveniente do direito processual romano com o negócio jurídico processual atípico.

Não há, razoavelmente, a intenção de esgotar o tratamento dos assuntos sobre os quais este trabalho orbita. Contudo, procura-se colaborar com a construção de argumentos a respeito do negócio jurídico processual, elemento importante para o desejado modelo colaborativo de processo civil.

1. ELEMENTOS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL ROMANO

A análise de impressões extraídas do direito processual civil romano, ainda que sintética e pontual, requer a abordagem dos diferentes períodos que compõem a tradição jurídica daquela civilização, bem como os diferentes períodos de seu sistema processual, para evitar simplificações demasiadas.

Segundo Jônatas de Paula (2002, p. 33), a história jurídica romana pode ser compreendida sob a égide de quatro fases políticas marcantes, a Monarquia, a República, o Principiado e Dominado. A Monarquia tem vigência desde o surgimento de Roma (753 a.C.) até 509 a.C, e pode ser caracterizada pela figura do monarca e pela presença de instituições de composição aristocrática (Senado) e democrático (comicios) na participação da vida política. A república, por sua vez, localiza-se no período entre 509 e 27 a.C., melhor momento, decorre de um compromisso sócio-político entre o setor aristocrático e o popular, no qual o poder político se distribui entre diversos magistraturas temporais e colegiadas, eleitas por uma assembleia, atuando com uma referência legitimadora. O período do Principiado é compreendido entre 27 a.C. e 235 d.C., e representa a busca por uma nova forma de organização política idônea para administrar um conjunto de entidades nacionais e territoriais de diversas composições cultural, que progressivamente foram incorporados à administração republicana. Finalmente, o período do Dominado, no intervalo entre 235 d.C. até a queda do império Romano (476 d.C.), em que se procura eliminar qualquer vestígio da tradição republicana e o poder político se faz autocrático, com fortes características da presença da burocracia e do poder público.

A história processual romana pode ser segmentada em três períodos com características distintas: a) *Legis actiones* (desde a fundação de Roma (754 a.C.) até o final da República); b) *Per formulas* (desde o declínio da República até por volta de 285-305 d.C.); c) *Extraordinaria cognitio* (a partir do Principado (27 a.C.) até a queda do Império Romano) (PAULA, 2002, p. 32-33). Lógico que, a demarcação é apenas convencional, pois, dentro de cada um dos citados períodos, encontra-se características múltiplas, e por vezes relacionadas a fases distintas (TUCCI; AZEVEDO, 1956, p. 39-40). Mesmo assim, é possível extrair traços marcantes na explicação de cada período predominante:

[...] é possível reunir caraterísticas próprias de cada período e distingui-las dos demais. Isso se deve porque o processo em seu período da *legis actiones* foi concebido no início da civilização romana, quando seu povo ainda era rude, primitivo, austero, e fazia valer a força privada; já o processo do período *per formulas*, elaborado pelos juristas clássicos, prima pela lógica e pela ordem legal; por fim, o processo no período da *extraordinario cognitio*, elaborado por funcionários do Império Bizantino, predomina a sutileza. Daí que o processo dos dois primeiros períodos serem gratuitos, orais e públicos, ao passo que no terceiro período, o processo era escrito, pago e secreto. (PAULA, 2002, p. 33)

Entre as características constatadas, podemos destacar que na fase da *legis actiones*, a *actio* era determinada pelas características culturais que se manifestaram nas legislações da época (ex: Lei das XII tábuas), somente protegendo situações previstas no *ius civile*. A fase é compreendida por seu rigoroso formalismo. No período *per formulas*, na fase *in iure*, a *litis contestatio* consistia na entrega de uma fórmula, as vezes não previstas no *ius civile*, mas que permitia ao pretor proteger situações de fato (surgimento das *actiones praetoriae*). A *extraordinaria cognitio* marcou o declínio no uso das fórmulas, tendo em vista ocorrer uma concentração maior de poderes na mão do magistrado (*imperium*), a proteção jurídica provinha da sentença, após reconhecer a veracidade dos fatos debatidos no processo (PAULA, 2002, p. 35-96).

1.2. A ACTIO ROMANA

A *actio*, sob o aspecto formal é o primeiro ato que assimila o início do processo. Sob perspectiva material, a *actio* é o instrumento jurídico que permite a uma pessoa obter a tutela de um direito substantivo reconhecido pelo ordena-

mento jurídico ou de uma situação de fato que o magistrado prometeu proteger no seu *edictum* (PAULA, 2002, p. 33-34).

Nos dois primeiros períodos do histórico processual romano (*legis actiones* e *per formulas*) vigorava o procedimento denominado *ordo iudiciorum privatorum* (ordem dos processos privados / marcha do processo civil), que continham as fases *in iure* e *in iudicio*, caracterizando-se pela remessa da instrução e da solução do feito ao cidadão particular (*arbiter* ou *iudex*) (PAULA, 2002, p. 34).

A fase *in iure* transcorria perante o pretor (magistrado), que realizava o exame de viabilidade da ação, concedendo ou não a tutela pleiteada, e realizava a *litis contestatio* (contrato pelo qual as partes se vinculavam a demanda e à sentença). Pela *actio*, após a oitiva das partes pelo pretor, é permitido o seu processamento e celebração da *litis contestatio* (PAULA, 2002, p. 36).

A fase *in iudicio* ou *apud iudicem* permitia a produção de provas e a emissão da sentença pelo *arbiter* ou *iudex*. A ação se desenvolvia perante o árbitro (*arbiter*) ou o jurado (*iudex*) e tinha por finalidade a produção de provas e o proferimento da sentença (PAULA, 2002, p. 36).

1.2. LEGIS ACTIONES

As *legis actiones* eram assim denominadas porque tinham origem em um texto legal (especialmente a Lei das XII tábuas) ou porque as situações jurídicas por elas tuteladas se fundavam na lei. O sistema de ação era extremamente escasso e marcado pela tipicidade. Para a parte perceber a tutela pleiteada deveria repetir cuidadosamente na *actio* as palavras previstas em lei (PAULA, 2002, p. 36). A situação ilustra o excesso de formalismo característico do período.

A ação somente poderia ser instaurada por um *cives romani* e só poderia utilizar-se um direito reconhecido na *ius civile*. Da mesma maneira, sua aplicação somente incidia sobre romanos, não tendo margem sobre os peregrinos.

Não existia revelia, cabendo ao autor a responsabilidade pelo comparecimento do réu a juízo, mesmo conduzindo-o a força. Comparecendo as partes, elas debatiam formalmente a causa. Na fase *in iure* a defesa era feita pessoalmente pelo réu. Apenas na fase *in iudicio* era possível à presença de advogados.

A defesa teria seu conteúdo limitado à incidência ou não da fórmula legal ao fato descrito pelo autor, e era realizada oralmente perante o pretor e mediante a consignação de uma promessa, que gerava obrigações de pagar quantia certa ao autor. Esse ato conferia validade à defesa pronunciada pelo réu.

A causa de pedir não era requisito da ação no período da *legis actiones*, mas correspondia a pretensão do autor que deveria ser a exata correspondência da fórmula legal (PAULA, 2002, p. 43).

A *litis contestatio* continha os fundamentos da pretensão do autor, e sobre a *litis contestatio* se pronunciava o *arbiter* ou o *iudex*. O ato em questão fixava os elementos pessoais ou reais do processo, de tal maneira que não podiam ser modificados *in iudicio* (PAULA, 2002, p. 43).

1.3. PER FORMULAS

A expressão *per formulas*, de origem grega, tem significado de "modelo". A fórmula é o autêntico modelo abstrato pelo qual se propicia litigar por escrito, em conformidade com os esquemas jurisdicionais previstos no edito pretoriano (TUCCI; AZEVEDO, 1956, p. 73-74).

O direito romano ganhou no período novo impulso intelectual, sobretudo com a influência dos pensadores gregos, a ponto de conceber que o alvo do direito é a utilidade dos homens, o seu bem-estar, a sua prosperidade e o seu bom entendimento, mesmo que isso signifique romper com as antigas tradições (PAULA, 2002, p. 47).

Neste momento há um novo processo porque, a relativização da *legis* e permissão para a elaboração de um modelo abstrato pelo pretor, resultou no enriquecimento e na ampliação dos direitos, dada a eclosão de novas fórmulas. Tendo a fórmula uma redação especialmente adaptada para cada tipo de pretensão, a tipicidade processual determina a tipicidade do próprio direito, o que significa ter uma *actio* equivalente a ter uma *formula* (PAULA, 2002, p. 48).

Na fase *in iure* as partes comparecem e expõem suas pretensões ao magistrado. Este não assiste passivamente a controvérsia, mas redige a *formula*, intervém e participa. Em sequência, na fase *in judicio*, ocorre a instrução probatória e o juiz põem a controvérsia prolatada na sentença (PAULA, 2002, p. 48).

O caráter eminentemente público do processo formulário antes da *lex aebutia*, até porque se apoiava no *imperium* do magistrado, atenua-se por virtude da recepção de alguns aspectos típicos da *legis actiones*, destacando-se a *litis contestatio* (PAULA, 2002, p. 50).

A exceptio estava entre a intentio e a condemnatio. O autor poderia contestar a exceptio com a replicatio. A exceptio é considerada como uma defesa, que não se confundia com a denegatio actionis, que impedia a formação da litis contestatio, ao passo que a exceptio surgia justamente na litis contestatio. A exceptio, que consistia em uma cláusula condicional negativa, aditava a pedido do réu, capaz de alterar substancialmente a formula; era feita na fase in iure, antes da redação da formula, sob pena de não poder mais fazer (PAULA, 2002, p. 52).

Nas actiones in personam não bastava o mero comparecimento do réu ao magistrado, como também a disponibilidade de celebração da *litis contestatio* (PAULA, 2002, p. 56).

A litis contestatio gerava direitos com base no bis de eaden re se sit actio (a ação não poderia ser repedida com o mesmo fundamento). Também criava em favor do demandante o direito de obter do juiz a condenação do réu, quando presentes as condições fixadas nas fórmulas (PAULA, 2002, p. 43 e 57).

A natureza jurídica da fórmula é debatida, sendo entendida como uma relação estritamente privada, cuja redação ficava a cargo do autor, tendo o réu a faculdade de inserir cláusulas ou caráter híbrido (público e privado) possibilitando ao magistrado a participação na elaboração da fórmula, ao lado das partes, caráter triangular (PAULA, 2002, p. 57).

Proposta ação era expedido o *editio formula* (editio actionis), que consistia no ato do demandante comunicar a sua pretensão ao réu. Esse ato era extrajudicial, mas era condicionado a um prévio exame do magistrado, e poderia ser escrito, mediante a entrega de um *instrumentum*. A citação continua sendo um ato exclusivo do demandante, despida de violência, por ser uma ordem do pretor que dirige multa ao réu contumaz. (PAULA, 2002, p. 61).

Ao réu, após a citação, competia duas possibilidades, a confissão ou a negação. No primeiro, tem-se a *confiteri in jure*; no segundo, a *infitiatio*. Também facultava ao réu a alegação de eventuais *exceptio* e *praescriptio*. Todas as manifestações das partes, tanto do autor, como do réu, integravam a fórmula (PAULA, 2002, p. 62).

Prosseguindo o processo, porque o réu não confessou e contestou a pretensão do autor, deveriam as partes celebrar *stipulationes* na presença do pretor, para garantir o cumprimento da sentença. Após a *caution*, passava-se a redação definitiva da fórmula. A fórmula representava uma proposta do autor, que poderia ser ou não aceita pelo réu. Não aceitando, o réu poderia opor determinadas circunstâncias de fato, a ponto de reverter a decisão. Neste caso, sobre a fórmula era inserida a *exceptio*. Sobre a *exceptio*, podia o autor contrariar, através da *replicatio* (PAULA, 2002, p. 63).

Após a breve *cognitio*, o pretor decidia a respeito se a *exceptio* e a *replicatio* deviam figurar na fórmula e apresentava, por meio de um *decretum*, o texto definitivo da fórmula. Isso significava ao mesmo tempo, *dare iudicium*, isto é, a concessão da fórmula concreta e definitiva e que a atividade do juiz deveria sujeitar-se (PAULA, 2002, p. 63).

Em sequência era celebrado a *litis contestatio*. Enquanto que, no período das *legis actiones*, a *litis contestatio* fixava com precisão os termos do litígio no período *per formulas* essa função perdeu importância, em vista dos termos do litígio estarem expressos na fórmula (PAULA, 2002, p. 63-64).

Em relação ao litígio, a *litis contestatio* apresentava os seguintes efeitos: a) definir precisamente os termos fixados, proporcionando a base da sentença, como as partes que intervêm no processo e o juiz que decidirá o litígio,

o objeto da relação litigiosa, a qualidade das partes que intervêm no processo, definindo seus polos no processo; b) estabilização da relação litigiosa, que a torna intangível ou insensível a qualquer alteração que venha a produzir-se nos seus elementos até a sentença. Por isso, o direito invocado pelo demandante, que constitui o objeto da relação litigiosa deve pertencer-lhe no momento da *litis contestatio*, momento que a sua existência ou inexistência deve ser apreciada e nenhum ato posteriormente realizado pode modificar a posição do demandante e do demandado (PAULA, 2002, p. 64)

1.4. COGNITIO EXTRAORDINARIA

Este período é marcado pelo afastamento dos pretores das regras impostas pelo antigo processo do *ordo iudiciorum privatorum*. Houve mudanças quanto à postura e às fontes do direito processual. O pretor urbano teve uma grande perda nas suas faculdades jurisdicionais, assinalando o fim do *ordo iudiciorum privatorum* e o triunfo da *cognitio extra ordinem* (PAULA, 2002, p. 70).

A fase do processo da *extraordinária cognitio* é marcada por uma imensa riqueza e independência dos juristas e da jurisprudência romana.

A litis contestatio passou a significar o encerramento da fase postulatória, com a dedução da pretensão do autor e da defesa do réu e também a interrupção da prescrição e tornar hereditária a actio (PAULA, 2002, p. 79).

Os magistrados não são mais particulares, mas agentes pertencentes ao Estado e dispostos em escala hierárquica. É o berço do caminho para a estatização do processo (PAULA, 2002, p. 71).

Além disso, abre-se a possibilidade de flexibilização no manejo da causa de pedir, uma vez que poderia ser alterada com autorização do juiz. Podemos citar também o estabelecimento da *litis contestatio* em audiência pública, com o delineamento dos termos das controvérsias. (PAULA, 2002, p. 77).

A litis contestatio também foi reformulada, uma vez que o magistrado assumiu exclusivamente o conhecimento e a decisão do litígio e a formula desapareceu. A litis contestatio perdeu seu viés contratual, assumindo um determinado momento processual, averiguado perante a presença das partes junto ao magistrado, com a exposição da pretensão do autor através da narratio e do réu, com a responsio e a contradictio. É o primeiro momento processual que se examina o contraditório (PAULA, 2002, p. 80).

2. A TUTELA JURISDICIONAL

A sociedade não pressupõe somente a agregação de pessoas e a identidade orgânica do grupo, mas implica na organização, traduzida pelo conjunto

de normas de conduta do todo social e de cada um de seus integrantes (BRITO, 2011, p. 2).

Cumpre ao Estado pronunciar-se quando necessário, para equilibrar os embates naturalmente advindos da vida em sociedade. Sob esta perspectiva coloca-se o papel jurisdicional. Sempre que seja necessária a manifestação estatal sobre determinada pretensão, há que se garantir aos jurisdicionados a máxima eficiência da tutela derivada.

O processo judicial caminha para que o Estado, por meio da jurisdição, possa proferir sua decisão sobre determinada questão. Sempre que as normas postas ou implícitas estejam carentes de concretude, com a oposição de pretensões resistentes entre si, subsiste a necessidade de identificação, declaração e garantia de efetividade ao direito (LIEBMAN, 2005, p. 19).

Assegurar às partes do processo a ampla possibilidade de participação é essencial para que possam influenciar a convicção do julgador, e proporcionar o alto desempenho na solução das crises de direito material pela função jurisdicional (BEDAQUE, 2009, p. 59). Esta é a noção genuína de que a importância vital do processo está nos resultados almejados, por isso a instrumentalidade das formas (DINAMARCO, 2005).

O procedimento adotado deve proporcionar a adequada participação das partes e a possibilidade de controle da atuação do magistrado, mas deve também ensejar a proteção do direito material, ou a efetiva tutela dos direitos (MARINONI, 2010, p. 112).

Os esforços pela aptidão processual, e pela desejada tutela adequada e efetiva dos direitos, dão margem, por exemplo, à possibilidade de flexibilização do procedimento por convenção entre as partes, ajustando-se o processo às particularidades do caso concreto.

Convencionar sobre matéria processual é fenômeno que, de certa forma, relativiza a natureza eminentemente pública do processo, ao passo que insere elementos de direito privado em determinados atos. Estaríamos, assim, diante de verdadeiros negócios jurídicos processuais.

Esta flexibilização procedimental busca "aprimorar as técnicas processuais, para que se alcance a adequada e justa prestação da tutela jurisdicional, atendendo aos anseios jurídicos e sociais contemporâneos". Representa, de certo modo, evolução de parâmetros constitucionais e processuais (CABRAL, 2015, p. 218).

3. NEGÓCIO JURÍDICO: DIREITO MATERIAL E DIREITO PROCES-SUAL

A compreensão do tema passa pela abordagem dos aspectos gerais da

teoria do fato jurídico, e das subsequentes categorias de atos e negócios jurídicos. Com este objetivo, trataremos a seguir das colaborações que o direito material pode oferece, para que finalmente seja possível alçar estes valores sobre as matérias processuais.

O fato jurídico é "todo acontecimento, natural ou humano, que determine a ocorrência de efeitos constitutivos, modificativos ou extintivos de direitos e obrigações, na órbita do direito" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2008. p. 293). Este o fenômeno pode ser decorrente de eventos naturais ou de ação humana, mas em ambas as hipóteses denotam influência em âmbito jurídico.

A categoria dos fatos jurídicos é comumente subdividia pela doutrina civilista em algumas espécies: a) fato jurídico *stricto sensu* - acontecimentos alheios à ação humana que produzem efeitos no mundo jurídico; b) ato-fato jurídico - eventos derivados da atuação humana, independentes de sua vontade; c) atos jurídicos *stricto sensu* - caracterizados pelos acontecimentos derivados da ação humana e predominantemente voluntarista, e suas consequência são previamente descritas em lei; d) negócio jurídico - acontecimento que envolva ação humana, eminentemente voluntarista, que implica em consequências no mundo jurídico, com efeitos baseados na autonomia da vontade.

Dessa forma, o ato jurídico *stricto sensu* diferencia-se dos negócios jurídicos pelos efeitos que produzirão no mundo jurídico, baseados no elemento volitivo da parte (MEDINA, 2015, p. 303). Com tal perspectiva:

Quando se pratica ato jurídico *stricto sensu*, a vontade se dirige à realização do ato para que se produzam no mundo jurídico efeitos *ex lege*. Quando de negócio jurídico se trata, a vontade visa a realização dos efeitos que ela mesmo quer realizar, da maneira como ela quer realizar. Diz-se, nesses casos, que os efeitos daí decorrentes são *ex voluntate*. (NERY JUNIOR; NERY, 2015, p. 713)

A última categoria (negócio jurídico) é de grande relevância para o estudo proposto. Seguindo o conceito de Ruggiero (1916, p. 249), negócio jurídico seria: "uma declaração de vontade do particular, dirigida a um fim protegido pelo ordenamento jurídico".

Sob o prisma estrutural, negócio jurídico pode ser conceituado como "todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados com queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide" (AZEVEDO, 2007. p. 16).

Tratando-se do plano de existência dos negócios jurídicos, a ação humana que possui interferência da norma jurídica gera consequências no mundo jurídico, indicando que esse fato ingressou no plano da existência (MELLO, 1998, 124

p. 80). A existência do negócio jurídico é aferida a partir da presença de quatro elementos constitutivos, quais sejam: manifestação de vontade, agente, objeto e forma (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2008, p. 322).

A manifestação e vontade representa elemento fundamental ao negócio jurídico, uma vez que a sua finalidade seria declarar a condição objetiva exigida pelo Direito para dar atuação à vontade (RUGGIERO, 1916, p. 253).

O plano de validade considera que "para que o ato jurídico possa valer, é preciso que o mundo jurídico, em que se lhe deu entrada, o tenha por apto a nele atuar e permanecer" (PONTES DE MIRANDA, 2000, p. 35). Para tanto, as características utilizadas para configurar a existência de um ato jurídico passam por uma adjetivação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2008, p. 322), tornando-se apta ao plano da validade.

A configuração do plano de validade se dá com os seguintes elementos: manifestação da vontade livre e de boa-fé, agente capaz e legitimado, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma adequada, conforme orientação do artigo 104 do Código Civil de 2002.

Nesta esfera "é onde tem atuação as normas jurídicas invalidantes" (MELLO, 1998, p. 81), que podem representar tanto atos nulos quanto anuláveis. Os atos nulos são aqueles que violam o texto legal, como exemplo, os dispositivos nos artigos 166 e 167 do Código Civil, e não poderiam em nenhuma hipótese produzir efeitos. Já os atos anuláveis são aqueles sujeitos a gerar a invalidade do ato, mas que mantém a possibilidade de convalidação, e assunção de plena validade.

O plano da eficácia, por sua vez, trata do segmento do mundo jurídico em que os fatos jurídicos produzem seus efeitos, implicando em situações jurídicas que em todo o seu conteúdo de direitos, deveres, pretensões e obrigações estão aptas a ganhar concretude (MELLO, 1998, p. 82). A eficácia do negócio jurídico também pode ser limitada pelas hipóteses em que vigoram termo, condição ou encargo.

Pois bem, a classificação do direito material, também é verificável em âmbito processual (CUNHA, 2015, p. 32). Os fatos processuais seriam aqueles fatos jurídicos que, de alguma maneira, repercutem em âmbito processual, produzindo efeitos desta natureza. O ato processual seria espécie de fato processual (MEDINA, 2015, p. 301).

Os atos jurídicos processuais *lato sensu* abrangeriam os atos jurídicos *stricto sensu* e os negócios jurídicos, destacando-se que na primeira espécie o ato é praticado visando à produção de efeitos jurídicos predeterminados pela lei, quanto os negócios jurídicos processuais estão voltados preponderantemente à autonomia das partes, até mesmo em relação aos efeitos que serão produzidos (MEDINA, 2015, p. 303).

4. O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NA LEI Nº 13.105/2015

O Código de Processo Civil de 2015 manteve diversos dos negócios jurídicos típicos previstos no código anterior, mas ampliou significativamente a sua margem de incidência. A título exemplificativo listam-se as seguintes novidades em negócios típicos: a adoção de calendário processual (art. 191), a escolha consensual de perito (art. 471), saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3°).

Com grande relevância, a extensão do negócio jurídico processual ganhou ainda maior propulsão pela prescrição de cláusula geral de negociação, favorecendo a negociação atípica. Nos termos legais (art. 190):

Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Certamente a inovação legislativa valoriza a participação das partes no desenvolvimento do processo e as estimula sensivelmente ao uso de sua autonomia privada nas relações processuais. Obvio, contudo, que o interesse público estampado na relação processual não pode ser relegado ao ponto de tornar o processo absolutamente privatista.

A prática da negociação processual atípica requer o respeito a alguns limites, para que os direitos fundamentais processuais das partes não venham a ser violados, à medida que se estabeleçam negócios processuais que se tornem demasiadamente onerosos para uma das partes. A atuação do magistrado, homologando judicialmente tais procedimentos é fundamental para equilibrar essas forcas.

Os negócios jurídicos processuais são aptos a ajustar entre as partes os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, em antecedência ao processo, ou durante sua marcha. Certamente o intento somente se justifica para que a solução do conflito ganhe margem maior de adequação e eficiência.

A norma (CPC/2015, art. 190) permite a convenção processual sobre o procedimento, mas impõe também limites essenciais para o manejo desse tipo de negociação. Assim, "o novo CPC, ao mesmo tempo em que abre espaço à participação das partes na construção do procedimento, democratizando-o, também se preocupa em evitar que esses acordos, na prática, funcionem como instrumentos de abuso de direito" (NOGUEIRA, 2015, p. 91).

As limitações do negócio jurídico estão elencadas no parágrafo único

do artigo 190 do CPC/2015, que assim disciplina:

De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Na realidade, a compreensão de que a possibilidade de as partes convencionarem não é absolta é a conclusão mais elementar. Usando como exemplo a arbitragem, ao mesmo tempo que se permite a ampla liberdade para as partes determinarem o procedimento (Lei nº 9.307/96, art. 21, *caput*), limita-se as prerrogativas aos princípios do contraditório, igualdade das partes, imparcialidade do arbitro e seu livre convencimento. Seria notório que a convenção sobre o procedimento arbitral estaria limitada ao devido processo legal, à ordem pública processual e às disposições processuais da própria norma instituidora (ATAÍDE JUNIOR, 2015).

A própria disciplina legal do CPC 2015 também se encarregou de apresentar algumas hipóteses de afastamento da convenção negocial, sendo elas: a) nulidade; b) inserção abusiva em contratos de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

As nulidades estão relacionadas nos artigos 166 a 184 do Código Civil e são caracterizadas como sanções pela ofensa a determinados requisitos legais, retirando a aptidão para produção de efeitos jurídicos, em razão do defeito intrínseco que carrega (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2008, p. 383). A nulidade pode ser absoluta, podendo ser reconhecida de oficio de juiz e não produz qualquer efeito, ou pode ser relativa (anulabilidade) que admite convalidação quando sanado o defeito.

A nulidade está ligada ao vício na formação do negócio jurídico processual, sendo ela inválida quando não preenche os requisitos do plano de validade necessários para a sua formação.

Nas hipóteses de nulidade da convenção processual, "o tema pode e deve ser conhecido de oficio pelo juiz (ou a requerimento da parte, incluindo-se aí o Ministério Público)" (YARSHELL, 2015, p. 77), deixando de produzir os efeitos acordados, devido a impossibilidade de sanar o vício que deu origem a nulidade.

Os requisitos necessários para a validade do processo devem ser analisados em conjunto ao prejuízo proporcionado, visando à convalidação daqueles atos que direta ou indiretamente não prejudicaram as partes e o processo, bem como a maior efetividade e celeridade dos atos processuais. Este é o entendimento consolidado pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis, em seu Enunciado número 16, assim transcrito: "O controle dos requisitos objetivos e

subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo".

Outra hipótese capaz de invalidar uma convenção processual seria a inserção abusiva em contratos de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

O artigo 54 da Lei 8.078/1990 define contrato de adesão como "aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo".

O contrato de adesão, também conhecidos como contrato *standard* caracteriza-se pela imposição de uma das partes, ou pela sua posição hierárquica ou pela posição econômica a outra com o intuito de estabelecerem cláusulas indefinidas, aplicadas indistintamente a todas as relações semelhantes. Nesse sentido:

Não discutem nem negociam singularmente os termos e as condições de cada operação, e, portanto, as cláusulas do contrato respectivo, mas limita-se a aceitar em bloco (muitas vezes sem sequer as conhecer completamente) as cláusulas, unilateral e uniformemente, predispostas pela contraparte, assumindo, deste modo, um papel de simples aderentes". (ROPPO, 2009)

A limitação não é em toda e qualquer cláusula de contrato de adesão, sendo apenas nas hipóteses de "evidência de uma abusividade, de uma nulidade ou de uma manifesta situação de vulnerabilidade" (CUNHA, 2015, p. 59).

O Código Civil admite que nem todas as cláusulas constantes no contrato de adesão devam ser consideradas inválidas, trazendo hipóteses pontuais de interpretação e nulidades de tais cláusulas contratuais, respectivamente trazidas pelos artigos 423 e 424.

O artigo 423 indica que as cláusulas contratuais ambíguas ou contraditórias devam ser interpretadas de forma mais favorável ao aderente. Já o artigo 424 considera nulas as cláusulas que, nos contratos de adesão, estipulem renúncia antecipada a direito resultante da natureza do negócio jurídico celebrado.

Tais artigos trazem à tona limites contra a inserção abusiva em contratos de adesão que deverão ser observadas nas convenções negociais passíveis de nulidade e consequente invalidade dos efeitos convencionados.

A vulnerabilidade da parte que se submete a um negócio jurídico processual também objeto de possível invalidade das cláusulas contratuais. O Fórum Permanente de Processualistas Civis manifestou entendimento (Enunciado nº 18) indicando que o procedimento celebrado por partes não assistidas de forma técnico-jurídica, implicaria em vestígios de vulnerabilidade na relação.

Outros limitadores podem ser pontuados, como a inobservância das ga-

rantias fundamentais do processo, da proteção ao direito indisponível (CUNHA, 2015, p. 59), bem como das restrições constantes nas normas cogentes, como o caso da competência absoluta (MEDINA, 2015, p. 305).

As normas contidas na convenção processual também devem se ater aos princípios constitucionais norteadores do direto, bem como ao "equilíbrio entre as partes, à proporcionalidade, à razoabilidade e à executoriedade inerentes à mesma, garantindo-se, assim, a aplicação e o atendimento do devido processo legal em sua potencialidade máxima, mesmo nas questões disponíveis" (CA-BRAL, 2015, p. 230).

Todas as limitações tanto explicitam no parágrafo único do artigo 190 do CPC/2015 quanto às implícitas no ordenamento jurídico são essenciais para a efetividade e maior eficiência dos negócios jurídicos processuais.

Importante aqui se observar o papel do juiz na análise do negócio jurídico processual feito no âmbito judicial, tal controle judiciário é obrigatório conforme disposição legal e poderá implicar no aval ou na nulidade da clausula contratual e "produzirão efeitos no processo após um pronunciamento judicial validando o ato" (CABRAL, 2015, p. 230).

"Portanto, mesmo os atos dispositivos das partes deverão passar pelo crivo judicial, possibilitando que o juiz exerça o adequado e tempestivo controle sobre a regularidade da convenção, zelando, assim, pela ordem pública processual" (CABRAL, 2015, p. 231).

Dessa forma, não haverá aplicação do negócio jurídico processual sem a expressa declaração do magistrado sobre as cláusulas de convenção processual, para uma maior proteção das partes e do próprio processo.

De qualquer modo, a possibilidade de negociações entre as partes em matéria processual pode favorecer a melhor prestação jurisdicional, dando margem à efetiva participação dos sujeitos na construção do procedimento e da tutela. Neste sentido:

[...] dentro do escopo maior do CPC de promover a solução mais rápida e satisfatória dos litígios, é de abrir espaço à participação das partes na construção do procedimento, tornando-o mais democrático, mas ao mesmo tempo evita que tais pactos funcionem como instrumentos de opressão, pois não admite que essa possibilidade de "negociação" de direitos ocorra quando haja qualquer desigualdade entre as partes ou a lide diga respeito a direitos que não admitam autocomposição. (NERY JUNIOR; NERY, 2015, p. 701)

Os mesmos autores (2015, p. 701) defendem que o artigo 190 do CPC/2015 representa um desdobramento do dever de cooperação. Seguindo o preceito do artigo 6º do CPC/2015, as partes têm o dever de cooperar entre sim

para uma efetiva e justa solução dos conflitos, encampado sob o princípio da cooperação.

Como consequência, as partes poderiam colaborar para a construção do procedimento mais adequado à solução do conflito através da negociação sobre seus ônus, faculdades, poderes e deveres processuais; podendo fazê-lo até mesmo por contrato prévio, antes do surgimento de eventual litígio. Assim:

"Um processo civil extremamente burocrático e inapto à flexibilização dificilmente conseguirá se moldar aos anseios das partes e aos seus respectivos direitos materiais, diminuindo a legitimidade do procedimento pela ausência da valorização da autonomia da vontade das partes" (MACEDO; PEIXOTO, 2015).

Ainda com propriedade, admite-se na doutrina a existência de um princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil:

"O direito de a parte, ora sozinha, ora com a outra, ora com a outra e com o órgão jurisdicional, disciplinar juridicamente as suas condutas processuais é garantido por um conjunto de normas, subprincípios ou regras, espalhadas ao longo de todo o Código de Processo Civil. A vontade das partes é relevante e merece respeito. Há um verdadeiro microssistema de proteção do exercício livre da vontade no processo". (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 23).

Este princípio do autorregramento da vontade, tem origem no princípio da liberdade. Tal subprincípio tem por fundamento o ajuste, feita pelas partes, conforme a vontade destas, no ambiente processual (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 20).

O autorregramento da vontade no processo civil tem por objeto a solução de conflitos baseada na autocomposição, sendo certo que as partes, juntamente com o magistrado poderão ajustar o procedimento, a fim de obter a solução do conflito de forma adequada e eficaz (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 23).

Os valores oriundos do direito privado inundam as questões processuais. O processo continua sendo um instrumento do Estado, com sua natureza pública, mas admite a influência privada. O elemento privado decorre da autonomia das partes, como instrumento para criação de regras e procedimentos distintos, voltados à maior eficiência processual.

5. PARALELO ENTRE A *LITISCONTESTATIO* E O NEGÓCIO JURÍDI-CO PROCESSUAL

A analogia empregada neste trabalho entre os elementos do direito processual romano e aquilo que se denomina negócio jurídico processual é verificável, ainda que não se tenha a intenção de conectar a formação do negócio processual com inspiração no componente histórico, ou mesmo de defender algum tipo de derivação direta do novo, a partir do antigo. A finalidade da correlação é

didática e ilustrativa, sempre com o objetivo de fortalecer a pesquisa acerca da concepção colaborativa do processo.

Pois bem, nos períodos em que vigoravam *legis actiones* e *per formulas* no direito processual romano a *litiscontestatio* marcava o fim da fase *in iure*, delimitando as partes, objetos e especificações de cada *actio*. Somente a partir desse marco relevante o processo era encaminhado para a fase *in iudicio*.

Em sentido distinto, tratando-se do período da *cognitio extraordinária*, a *liticontestatio* apenas marcava o fim da fase postulatória dentro do processo, não representando grande relevância para o estudo em análise.

No período da *legis actiones*, ao seu turno, as próprias partes formulavam a *litiscontestacio*, fixando os elementos pessoais e reais do processo. Na fase *in iudicio*, o *arbiter* ou *iudex* se pronunciava sobre os termos estabelecidos na *litiscontestacio*, não podendo sua análise superar o acordado, ou seja, eles ficavam adstritos ao que fora ajustado na *litiscontestacio*. Nesse período o processo era exclusivamente privado e por isso, as partes que estabeleciam as cláusulas e especificações cognitivas, sendo apenas reduzido a termo pelo pretor.

Já no período *per formulas*, as partes e o magistrado editavam uma *formula* baseada nas pretensões e nas defesas apresentadas, a partir desse ato processual era feito a *litiscontestatio* que continuava com o objetivo de consolidar as partes e objetos do litígio, bem como estabilizar a relação litigiosa. Da mesma forma que o período anterior, o *arbiter* ou *iudex* deveriam se manifestar sobre os exatos termos definidos na *litiscontestatio*, já que ela solidificava as delimitações processuais. Nesse período, o magistrado intervinha e participava ativamente da elaboração da *litiscontestatio* juntamente com as partes. Trata-se de um momento de maior participação do magistrado na negociação formular.

Nota-se que a *litiscontestacio*, nos períodos *legis actiones* e *per formulas*, demarca o assunto a ser discutido no processo. Em um primeiro momento, apenas as partes poderiam fazê-lo, já em um segundo momento, o magistrado poderia intervir sobre a matéria discutida.

A analogia possível é a observância de que o negócio jurídico processual admite a convenção sobre matérias processuais e, assim, acaba relativizando a natureza eminentemente pública do processo, inserindo em seu bojo elementos de direito privado em determinados contextos.

O Código de Processo Civil de 2015 manteve diversos dos negócios jurídicos típicos previstos no código anterior, mas ampliou significativamente a sua margem de incidência com a cláusula geral estabelecida no artigo 190, chamado de negócios jurídicos processuais atípicos.

Certamente, a inovação legislativa valoriza a participação das partes no desenvolvimento do processo e as estimula sensivelmente ao uso de sua autonomia privada nas relações processuais. Óbvio, contudo, que o interesse público

estampado na relação processual não pode ser relegado ao ponto de tornar o processo absolutamente privatista.

A possibilidade da flexibilização das matérias processuais definidas na legislação pode favorecer a prestação jurisprudencial mais justa e adequada.

Assim, como no processo romano dos períodos relatados, em que as partes delimitavam os aspectos pessoais e reais do processo, o atual sistema processual civil admite, com a negociação processual atípica, a maior interferência das partes na gestão dos atos processuais. Idealmente é possível que a participação seja um pequeno embrião da melhor proteção jurisdicional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo civil romano trouxe grandes inspirações para o processo civil brasileiro e uma delas foi a intervenção das partes na colaboração e participação sobre os procedimentos do processo com a *litiscontestatio*.

Pois bem, enquanto titular do papel jurisdicional, o Estado deve proporcionar o melhor rendimento possível na construção do processo e da tutela judicial. Seu desempenho deve ser apto e suficiente a equilibrar as crises jurídicas naturalmente derivadas da sociedade civil. A adequação do procedimento adotado, com a colaboração dos personagens processuais oferta indícios salutares de eficiência processual.

O CPC/1973 timidamente tratava dos negócios jurídicos processuais, possibilitando as partes convencionarem apenas sobre assuntos tipificados pela legislação. Com o advento do CPC/2015 houve uma valorização da autonomia privada e consequentemente a ampliação da margem de incidência dos negócios jurídicos processuais, até mesmo pela possibilidade de convenções atípicas.

O Processo Civil brasileiro, a partir de sua nova norma de referência, passa a lidar com diversas espécies típicas de negócios processuais, como o estabelecimento de calendário para a prática dos atos do processo, a ser respeitado pelas partes e pelo magistrado.

O novo panorama leva em conta também a prerrogativa das partes, de maneira ampla, convencionarem sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, de maneira que o procedimento seja maleável.

Obviamente, há uma valorização da autonomia privada na formação do procedimento, com especial destaque ao princípio da colaboração.

Mesmo que a ingerência privada em questões eminente públicas mereçam o controle jurisdicional adequado, para evitar os abusos e a formação de convenções prejudiciais alheios ao devido processo legal, há que se reconhecer que a busca pela eficiência processual ganha conforto através de tais fenômenos.

Pensando nisso, há uma correspondência entre a liberdade processual

obtida pelas partes na *litiscontestatio*, no direito romano, e o negócio jurídico processual. Ambas levam em seu âmago o privilégio da autonomia privada como efetivo meio para a obtenção do melhor para cada caso.

O equilíbrio entre a flexibilização dos procedimentos e a garantia dos princípios constitucionais processuais que formam o devido processo legal, aparenta ser o caminho para que os negócios jurídicos processuais sejam, de fato, propulsores da tutela jurisdicional adequada e efetiva.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JUNIOR, J. R. de. Negócios jurídicos materiais e processuais - existência, Validade e eficácia - campo-invariável e campos-dependentes: Sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. **Revista de Processo**, v. 244, p. 393-423, 2015.

AZEVEDO, A. J. de. **Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BEDAQUE, J. R. dos S. **Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo.** 5. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BRITTO, C. A. A Sociedade e o Direito. **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**. v. 1. jun. 2011.

CABRAL, T. N. X. Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais. In: CABRAL, A. do P. C.; NOGUEIRA, P. H. (Org.). **Negócios Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

CUNHA, L. C. da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, A. do P. C.; NOGUEIRA, P. H. (Org.). **Negócios Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

DIDIER JUNIOR, F. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil. In: CABRAL, A. do P. C.; NOGUEIRA, P. H. **Negócios Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

DINAMARCO, C. R. A instrumentalidade do processo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil**: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

LIEBMAN, E. T. Manual de Direito Processual Civil. Tradução Cândido Rangel Dinamarco. v.1. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MACEDO, L. B. de.; PEIXOTO, R. de M. Negócio processual acerca da distribuição do ônus da prova. **Revista de Processo**, v. 241, p. 2, mar. 2015.

MARINONI, L. G. Técnica Processual e Tutela dos Direitos. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MEDINA, J. M. G. Direito Processual Civil Moderno. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, B. de. Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. de A. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NOGUEIRA, P. H. P. Sobre os acordos de procedimento no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, A. do P. C.; NOGUEIRA, P. H. (Org.). Negócios **Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2015

PAULA, J. L. M. de. História do Direito Processual Brasileiro: das origens lusas à escola crítica do processo. São Paulo: Manole, 2002.

PONTES DE MIRANDA, F. C. Tratado de Direito Privado: Validade, Nulidade e Anulabilidade. 1. ed. São Paulo: Bookseller, 2000.

ROPPO, E. O Contrato. Tradução Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

RUGGIERO, R. de. Instituciones de Derecho Civil: Introduccion y parte general derecho de las personas, derecho reales y posesion. 4. ed. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1916.

TUCCI, J. R. C. e; AZEVEDO, L. C. de. Lições de História do Processo Civil Romano. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1956.

YARSHELL, F. L. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era. In: CABRAL, A. do P. C..; NOGUEIRA, P. H. (Org.). Negócios **Processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

THE LITISCONTESTATIO AND BUSINESS LEGAL PROCEDURAL

ABSTRACT: The judicial protection to ensure greater efficiency in the process involves the wide possibility of participation of the parties in the construction of the procedure and the judge's conviction. With this premise, the parties may establish conventions regarding their burden, powers, faculties and procedural duties, making flexible process, and encouraging the construction of better protection to the case. The Law No. 13,105 / 2015 (CPC / 2015) contributes significantly to the construction of the collaborative model of civil procedure, and amplifies the scope of the procedural legal business in the Brazilian civil procedure. There is the possibility to correlate illustratively this procedural phenomenon with the Roman procedural law which at the stage in iure in the periods of the legis actiones and per formulas attributed to the wide possibility of negotiating parties on the limits of the process which would be recorded in *litiscontestatio*. KEYWORDS: Business Law Procedure; Civil Procedure; Civil Romano pro-

cess: Litiscontestacio.

LA LITISCONTESTATIO Y EL NEGOCIO JURÍDICO PROCESAL

RESUMEN: La tutela jurisdiccional a garantizar mayor eficacia al proceso, pasa por amplia posibilidad de participación de las partes en la construcción del procedimiento y de la convicción del juzgador. Con esa premisa, las partes pueden establecer convenciones a respecto de sus encargos, poderes, facultades y deberes procesales, haciendo flexible el proceso, y fomentando la construcción de mejor tutela al caso concreto. La Ley nº 13.105/2015 (CPC/2015) contribuye de manera significativa a la construcción del modelo de colaboración del proceso civil, y amplifica el alcance de los negocios jurídicos procesuales en el ámbito del proceso civil brasileño. Hay posibilidad de correlacionar de forma ilustrativa ese fenómeno procesal con el derecho procesal romano, que en la fase in iure en los períodos de legis actiones y per formulas atribuía a las partes amplia posibilidad de negociaciones sobre los límites del proceso, que sería registrado en la litiscontestatio.

PALABRAS CLAVE: Litiscontestacio; Negocio Jurídico Procesal; Proceso Civil Romano; Proceso Civil.